DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 826/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/23944/2012
PROTOCOLO	:	1305339
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ROBERSON LUIZ MOUREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 10/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 36/2010
CONTRATADA	:	FRANCO & BARBOSA LTDA
OBJETO CONTRATUAL	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 31.200,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL. TERMO ADITIVO E EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULAR E ILEGAL. MULTA

Cuida-se do Procedimento Licitatório pela modalidade Convite nº 36/2010 e Contrato Administrativo nº 10/2011, dele decorrente, celebrado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO e FRANCO & BARBOSA LTDA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório, a formalização contratual, o 1º termo aditivo e a execução financeira do objeto.

Ao final da instrução processual, o corpo técnico da 6ª Inspetoria de Controle Externo posicionou-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, e pela irregularidade e ilegalidade do termo aditivo e da execução financeira, tendo em vista incorreta liquidação das despesas.

A Procuradoria de Contas alinhou-se com o entendimento dos analistas, sugerindo, em seu parecer, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

Após declarar o encerramento da instrução processual, esta Relatoria determinou a intimação do ordenador de despesas para apresentar defesa das irregularidades apontadas pelos órgãos de apoio.

Regularmente intimado, o ex-prefeito e ordenador de despesas, Sr. Roberson Luiz Moureira, deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, acarretando sua revelia.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Extrai-se dos autos que os órgãos de apoio foram unânimes em reconhecer a legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual.

E o fizeram acertadamente, porquanto a respectiva documentação se encontra de acordo com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

O mesmo **não** pode ser dito em relação ao 1º termo aditivo e à execução financeira do objeto, cujo processamento ocorreu de forma contrária aos ditames legais.

A irregularidade do termo aditivo decorre da **intempestividade da publicação** de seu extrato na imprensa oficial.

De acordo com o parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, a publicação resumida dos aditamentos na imprensa oficial será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data.

Considerando que a assinatura do termo aditivo ocorreu em 31-01-12, a administração deveria ter providenciado a publicação até o dia 27-02-12, contudo, tal fato só ocorreu em 30-03-12, portanto, com mais de 30 dias de atraso.

Esta é uma falha não pode ser relevada, na medida em que a correta e tempestiva publicação na imprensa oficial é condição indispensável para que o contrato e seus termos aditivos adquiram **eficácia** – essa entendida como a propriedade que tem determinado ato ou fato para produzir o resultado almejado.

Irregular, portanto, o 1º termo aditivo.

Da mesma forma, a execução financeira do contrato, cujo resumo segue abaixo, também se encontra maculada, na medida em que não se constatou a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, condição necessária para o reconhecimento da correta prestação de contas, a teor do que estabelecem os artigos 58 e seguintes da Lei Federal nº 4.320/64.

VALOR DO CONTRATO	**R$**	**31.200,00**
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	**R$**	**15.600,00**
VALOR DO CONTRATO + TERMO ADITIVO	**R$**	**46.800,00**
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	**R$**	**46.800,00**
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	**R$**	**31.200,00**
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	**R$**	**28.600,00**

Cumpre ressaltar que, conquanto intimado para apresentar justificativas e documentos, o ordenador de despesas não atendeu à diligência desta

Corte, motivo pelo qual impõe-se declarar a irregularidade do termo aditivo e da prestação de contas do contrato.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acompanho a análise da 6ª ICE e o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1) pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório pela modalidade Convite nº 36/2010, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013;

2) pela **regularidade e legalidade** da formalização do contrato administrativo nº 10/2011, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3) pela **irregularidade e ilegalidade** do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato administrativo nº 10/2011, consoante disposição contida no artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

4) pela aplicação de multa no valor correspondente a **75 (setenta e cinco) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, por infração à norma legal, com base no art. 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 170, I, do RITC/MS;

5) pela concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para que comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento,

Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC (art. 172, VI, § 1º, II, do RITC/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/12), sob pena de execução;

6) pela comunicação do resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

Nos termos do artigo 70, § 2º, do RITC/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É A DECISÃO.

Campo Grande, 19 de fevereiro de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

skg